

CÓDIGO DE CONDUTA ÉTICA DO BRDE

Capítulo I

Objetivo, Fundamentos e Abrangência

Art. 1º - O Código de Conduta Ética do BRDE sistematiza os valores essenciais que norteiam os relacionamentos internos e externos com os diversos segmentos da sociedade. Contribui, também, para o aperfeiçoamento das normas de conduta profissional e a prática de elevado padrão ético, visando a:

- a) Propiciar a disseminação e o compartilhamento desses valores, servindo de âncora para o exercício profissional responsável;
- b) Alcançar excelência dos serviços, governança corporativa, responsabilidade sócio empresarial, enfatizando o respeito e a valorização do ser humano, do bem público e do meio ambiente;
- c) Estabelecer padrões de integridade de caráter, retidão e honestidade no exercício profissional;
- d) Preservar a lisura dos seus processos internos;
- e) Resguardar a imagem institucional;
- f) Orientar a tomada de decisões em situações de conflito de interesses.

Art. 2º - Este código se aplica aos agentes públicos, assim entendidos os membros do Conselho de Administração, do Comitê de Auditoria, da Diretoria e de novos órgãos estatutários a serem criados por determinação legal, os empregados, os estagiários, os jovens aprendizes e todos que, com ou sem remuneração, prestem serviços ao BRDE, inclusive de forma temporária e, no que couber.

- a) A todos os fornecedores, parceiros de negócios e prestadores de serviços do BRDE, bem como às entidades que direta ou indiretamente tenha relações formais ou vínculo com o BRDE, inclusive aquelas sem fins lucrativos, bem como as geridas por administradores ou empregados designados ou cedidos pelo BRDE;
- b) Aos empregados em gozo de licença, bem como a todo agente que, por força de lei, contrato ou qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária, excepcional ou eventual, ainda que sem retribuição financeira.

Art. 3º - Este Código encontra fundamentos:

- a) **Na Constituição Federal**, com destaque às disposições do art. 37 quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;
- b) **No Pacto Global das Nações Unidas**, lançado no Fórum Econômico de Davos em 1999, apoiando os seguintes princípios (<http://www.pactoglobal.org.br/artigo/56/Os-10-principios>):
 - Apoiar e respeitar a proteção dos direitos humanos internacionais dentro de seu âmbito de influência;
 - Certificar-se de que suas corporações não sejam cúmplices de abusos em direitos humanos;

- Apoiar a liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
- Arrimar a eliminação de todas as formas de trabalho forçado e compulsório;
- Favorecer a erradicação efetiva do trabalho infantil;
- Concorrer para o fim da discriminação relacionada a emprego e cargo;
- Adotar abordagem preventiva para os desafios ambientais;
- Tomar iniciativas para promover maior responsabilidade socioambiental;
- Incentivar o desenvolvimento e a difusão de tecnologias ambientalmente sustentáveis;
- Combater a corrupção em todas as suas formas, inclusive extorsão e propina.

Capítulo II **Princípios**

Art. 4° - O BRDE valoriza a ética como forma de aprimorar comportamentos, atitudes e ações, fundamentando suas relações nos princípios da justiça, honestidade, boa-fé, democracia, cooperação, disciplina, governança, sustentabilidade, comprometimento, confiança, civilidade, transparência, igualdade e respeito.

Art. 5° - O BRDE respeita e valoriza a diversidade de qualquer natureza, dando tratamento equânime a todas as pessoas, sem preconceitos de origem social, cultural, étnica, gênero, idade, religião, convicção filosófica ou política, orientação sexual, estado civil, condição física, psíquica ou grau de escolaridade, repudiando toda forma discriminatória.

Art. 6° - O BRDE está comprometido:

- a) Com os princípios previstos na Constituição Federal, com destaque aos da legalidade, da igualdade, da liberdade, da ampla defesa e do contraditório;
- b) Com a melhoria das condições de saúde, segurança e higiene, de modo a favorecer o equilíbrio harmônico no ambiente de trabalho, e apoia a participação voluntária em atividades sociais destinadas a valorizar o ser humano e a preservar e recuperar o meio ambiente;
- c) Em atuar e a exigir dos agentes públicos a ele vinculado estrita observância da prevalência do interesse público;
- d) Em atuar em perfeita conformidade com as leis, regulamentos e boas práticas de mercado, preservando os preceitos que regem as atividades bancárias, comerciais e civis, observando, com rigorismo, entre outras, a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846, de 01/08/2013) e a Lei de Prevenção aos Crimes de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613, de 03/03/1998).

Capítulo III **Relações com os Clientes e com a Sociedade**

- Art. 7º** - O relacionamento do BRDE com seus clientes é regido pelos seguintes padrões de conduta:
- a) Respeito;
 - b) Equidade;
 - c) Cordialidade;
 - d) Agilidade e Presteza;
 - e) Transparência;
 - f) Receptividade às sugestões e críticas;
 - g) Confidencialidade e segurança de informações;
 - h) Observância dos princípios e normas pertinentes aos princípios gerais constantes no Capítulo II.
- Art. 8º** - As operações de apoio financeiro, técnico e de crédito são analisadas à luz dos critérios técnicos disponíveis, inclusive aqueles relacionados com o risco e a viabilidade pertinentes, e tratadas de forma colegiada quanto à tomada de decisão.
- Art. 9º** - O BRDE pauta as relações com a sociedade nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que norteiam a gestão pública, visando à (ao):
- a) Transparência nas relações com o mercado, mediante a prestação de informações que possibilitem a avaliação do desempenho da Instituição;
 - b) Equidade de tratamento para os controladores;
 - c) Conformidade com as leis, normas e regulamentos e exigência de seu cumprimento pelas contrapartes;
 - d) Cumprimento da missão institucional;
 - e) Continuidade da Empresa no longo prazo e a geração de resultados positiva.
- Art. 10** - No relacionamento com as comunidades o BRDE valoriza e apoia projetos que promovam o desenvolvimento sustentável e a justiça social, respeitando os valores culturais de cada localidade.
- Art. 11** - O BRDE reconhece a relevância do papel das associações e entidades de classe legalmente constituídas, procura manter diálogo permanente com estas, assim como acompanhar e apoiar as iniciativas e práticas dessas instituições que se coadunem com a Missão do Banco.
- Art. 12** - Os programas e as operações de fomento ao desenvolvimento são compatibilizados com a otimização dos resultados do BRDE, preservadas as expectativas dos estados controladores do capital social.
- Art. 13** - As estratégias, objetivos e metas corporativas, assim como o plano geral de negócios e o orçamento global, são planejados e avaliados pela Diretoria, observada a orientação geral dos negócios do Banco definida pelo Conselho de Administração.

Capítulo IV **Relações com o Mercado e com os Concorrentes**

- Art. 14** - A competitividade do BRDE é exercida buscando promover a concorrência justa e leal e seguindo as legislações e normas aplicáveis.
- Art. 15** - O BRDE respeita seus concorrentes e proíbe que os agentes públicos vinculados ao BRDE divulguem ou disseminem, por qualquer meio e sob qualquer pretexto, conceito, comentário ou boato que possa comprometer a imagem de empresas do mercado, concorrentes diretos ou não, ou prejudicá-las de alguma maneira, zelando pela proteção de informações.
- Art. 16** - O BRDE prima pela civilidade no relacionamento com a concorrência, buscando informações de maneira lícita, utilizando-as de forma fidedigna, por meio de fontes autorizadas.

Capítulo V **Relações com Fornecedores e Outros Parceiros**

- Art. 17** - O BRDE pauta seu relacionamento com fornecedores e prestadores de serviços pelo compartilhamento dos padrões morais e éticos constantes deste Código e pela valorização de iniciativas social e ambientalmente responsáveis.
- Art. 18** - A seleção de fornecedores e prestadores de serviços é realizada com imparcialidade, transparência e preservação da qualidade e viabilidade econômica dos serviços prestados e dos produtos fornecidos, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos administrativos.
- Art. 19** - O BRDE, quando da contratação das empresas prestadoras de serviços, requer que estas e seus empregados respeitem os princípios éticos e os compromissos de conduta definidos neste Código, enquanto perdurar a relação contratual.

Capítulo VI **Relações com Órgãos Reguladores**

- Art. 20** - O BRDE trabalha em conformidade com as leis e demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, atende aos prazos estabelecidos nas solicitações originadas de órgãos externos de regulamentação e fiscalização, e de auditorias externa e interna.
- Art. 21** - O BRDE assegura informação completa, legítima, objetiva, atual e clara nos relatórios e documentos que disponibiliza aos órgãos reguladores e nas divulgações públicas que realiza.

Capítulo VII **Relações com Governos**

- Art. 22** - O BRDE norteia o relacionamento com o Poder Público pela discussão democrática e pelo estabelecimento de parcerias institucionais, objetivando a implementação de políticas, projetos e programas voltados para o desenvolvimento sustentável de sua área de atuação.

Capítulo VIII **Relações com Imprensa**

Art. 23 - O relacionamento do BRDE com a imprensa é pautado pela transparência, credibilidade e confiança. Os representantes, quando autorizados a se manifestar em nome do BRDE expressarão, sempre, o ponto de vista institucional.

Capítulo IX **Relações com Associações e Entidades de classe**

Art. 24 - O BRDE reconhece o papel das associações e entidades de classe legalmente constituídas, priorizando a conciliação na solução de conflitos e apoio às iniciativas que visam benefícios e melhoria da qualidade de vida dos agentes públicos vinculados ao BRDE, inclusive seus familiares.

Capítulo X **Relações Internas**

Art. 25 - No ambiente de trabalho, independente do cargo ou função que exerça, o agente público vinculado ao BRDE deve:

- a) Manter e proporcionar bom relacionamento entre todos os agentes públicos, preservando e respeitando a estrutura organizacional e as relações entre as diversas Dependências do BRDE, com o objetivo de proporcionar sinergia entre as áreas, colaborando com a execução eficaz de todas as atividades;
- b) Sentir-se livre para dar sugestões e fazer reclamações, sempre que isso possa reverter em benefício à Instituição.

Capítulo XI **Relações de Trabalho**

Art. 26 - Nas relações de trabalho, o BRDE compromete-se a:

- a) Cumprir as leis, as normas e as políticas de desenvolvimento humano instituídas, estimulando a convivência harmônica, a cidadania, o espírito de equipe, a honestidade e a solidariedade no ambiente de trabalho;
- b) Estimular ações de responsabilidade socioambiental;
- c) Repudiar, coibir e punir qualquer procedimento que possa configurar assédio de qualquer natureza, seja de caráter físico, moral ou psicológico;
- d) Proporcionar e democratizar as oportunidades de ascensão profissional, mediante critérios claros de acesso a treinamentos, avaliações de desempenho e suprimento de cargos e funções, assegurando aos empregados lisura e transparência em todos os processos desta natureza;
- e) Oferecer ambiente de trabalho seguro e saudável, primando pela qualidade de vida dos empregados;
- f) Disponibilizar para todos os agentes públicos vinculados ao BRDE canais de comunicação efetivos, seguros e confiáveis para receber informações, sugestões, consultas, críticas e denúncias;
- g) Prover garantias institucionais quanto ao sigilo, à reserva de informações dos processos e à identidade de agentes públicos vinculados ao BRDE

quando envolvidos em denúncias, objetivando preservar direitos e proteger a neutralidade das decisões;

- h) Assegurar a livre associação sindical e o direito à negociação coletiva, priorizando-a como modo preferencial de solução de conflitos trabalhistas.

Art. 27 - Os agentes públicos vinculados ao BRDE comprometem-se a:

- a) Cumprir a Missão institucional;
- b) Observar este Código de Conduta Ética e as normas internas a ele relacionadas;
- c) Manter sigilo sobre assuntos de interesse da Instituição, inclusive relacionados aos clientes, concorrentes e controladores do capital social do BRDE, não os divulgando, sob qualquer pretexto, salvo se expressamente autorizados pela alçada competente;
- d) Agir de acordo com os princípios e valores éticos definidos neste Código, escolhendo sempre, diante de mais de uma opção, a melhor para o Banco e para a sociedade;
- e) Primar pela probidade, pela honradez, decência e respeito às pessoas e aos bens de terceiros;
- f) Submeter previamente à área técnica responsável solicitação para elaboração de projeto de pesquisa e publicação de trabalho autoral no qual sejam utilizadas informações do Banco, públicas ou internas;
- g) Respeitar a hierarquia, com obediência e subordinação às regras e condutas, valorizando a postura profissional;
- h) Primar pela economia, guarda e conservação dos recursos materiais à sua disposição, utilizando-os unicamente para trabalhos de interesse do Banco;
- i) Cuidar da integridade dos recursos patrimoniais e financeiros do BRDE e de terceiros que estejam sob a guarda ou estejam sendo administrados pelo Banco;
- j) Contribuir e zelar para a boa imagem do BRDE, dentro e fora do ambiente de trabalho;
- k) Abster-se de receber favores, vantagens ou presentes de qualquer natureza, para si ou para outrem, oferecidos de forma direta ou indireta, resultantes ou não de relacionamentos com o BRDE e que possam influenciar decisões, facilitar negócios ou beneficiar terceiros;
- l) Privar-se de obter proveito de cargo, função ou de informações, em benefício próprio ou de terceiros;
- m) Abster-se de adotar procedimento que possa configurar assédio de qualquer natureza, seja físico, moral ou psicológico;
- n) Comunicar às áreas competentes pressão ou assédio de qualquer natureza, seja físico, moral ou psicológico, de qualquer pessoa, quando decorrente de relações com o BRDE;
- o) Contribuir para manutenção de ambiente de trabalho saudável baseado em

respeito, solidariedade, honestidade, harmonia, autodesenvolvimento, espírito de equipe, cidadania e no compartilhamento de conhecimentos em prol do Banco;

- p) Exercer suas atividades com profissionalismo, veracidade das informações prestadas, respeitando a boa-fé e contribuindo para a excelência dos serviços prestados pelo Banco;
- q) Não intermediar serviços perante o BRDE, ou indicar quem o faça, principalmente os de assistência técnica e de consultoria;
- r) Fazer-se acompanhar, sempre que possível, de pelo menos outro agente público vinculado a BRDE ao realizar reuniões de trabalho com quaisquer interlocutores externos;
- s) Proceder de acordo com a legislação vigente em suas contribuições voluntárias e sem associar o nome do BRDE, em especial no tocante a atividades político-partidárias, sindicais e religiosas;
- t) Abster-se em decisões que envolvam interesses pessoais ou relação de parentesco consanguíneo ou por afinidade, em linha reta ou colateral, até 4º grau;
- u) Promover as práticas de prevenção aos crimes de lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo, zelando pelo cumprimento dos procedimentos legais e regulamentares previstos;
- v) Consultar a Comissão de Ética, em caso de dúvida, sobre situação passível de infringir este Código;
- w) Comunicar à Comissão de Ética as ocorrências de descumprimento deste Código.

§ único - São considerados parentes até o 4º grau, em linha reta ou colateral, considerando o agente público vinculado ao BRDE e seus cônjuge ou companheiro (a):

- a) Consanguíneo ou Natural: Pai, mãe, avô (ó), bisavô (ó), trisavô (ó); filho (a), neto (a); bisneto (a), trineto (a); irmão (ã), tio (a), sobrinho (a), primo (a), tio-avô (ó), sobrinho-neto e sobrinha-neta;
- b) Afinidade (advém do casamento ou de união estável e não se extingue com o fim do casamento ou da união estável): Ascendentes do cônjuge ou companheiro (a), seus descendentes, inclusive enteado (a), genro, nora, neto (neta), bisneto (a), e, em linha colateral, cunhado (a), tio (a) e sobrinho (a);

Art. 28 - Compete a todos os agentes públicos vinculados ao BRDE a divulgação e informação sobre a existência deste Código, estimulando o seu integral cumprimento.

Art. 29 - Os editais de concurso público para seleção de empregados do BRDE farão expressa referência a este Código para prévio conhecimento dos candidatos.

Art. 30 - Os agentes públicos vinculados ao BRDE devem se abster de fazer uso de informações privilegiadas que tenham sido obtidas em razão do exercício de sua atividade profissional ou que sejam conhecidas de forma acidental, em virtude de comentários casuais ou por negligência ou indiscrição das pessoas obrigadas a guardar sigilo, não devendo prestar conselho, assessoria ou recomendação sobre investimentos a qualquer pessoa ou instituição com base em tais informações.

Capítulo XIII **Hospitalidades, Presentes e Brindes**

Art. 31 - Os agentes públicos vinculados ao BRDE não podem exigir, solicitar, insinuar, ofertar ou receber, direta ou indiretamente, ainda que para terceiros, em razão de suas atividades no BRDE, comissão, presente, hospitalidade ou vantagem, inclusive refeições, transportes, viagens, hospedagens, serviços, entretenimento, diversões, compensações e quaisquer favores de caráter pessoal, salvo em casos excepcionais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º. Na maioria das circunstâncias, especialmente em casos de atividades em viagem, refeições de negócios modestas e raras poderão ser aceitas, desde que aquele que as oferece esteja presente, cabendo ao agente público vinculado ao BRDE considerar as circunstâncias específicas, notadamente quanto à possibilidade e conveniência de recusa, e se sua imparcialidade poderá ser comprometida ou dar essa impressão aos outros. Se a refeição for oferecida durante negociações contratuais, a recusa é obrigatória, devendo ser praticada educadamente, sem comprometer a imagem do BRDE. Em qualquer caso, deve ser evitado o consumo de bebidas alcoólicas.

§ 2º. Não se consideram presentes para os efeitos deste código os brindes que, por sua natureza:

- a) Sejam desprovidos de valor comercial;
- b) Sejam distribuídos a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais ou datas comemorativas não exclusivas e de valor total ou inferior ao fixado pela Comissão de Ética, que no momento da publicação deste código é de R\$ 100,00 (cem reais), devendo ser considerado, para este cálculo, a soma dos valores unitários de todos os itens recebidos de uma mesma entidade, no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Os presentes recebidos, incluídos os brindes que não se enquadrem no § 1º, e que por justo motivo não possam ser recusados ou devolvidos, deverão ser comprovadamente destinados a entidades assistenciais sem fins lucrativos, devendo tal circunstância ser informada ao beneficiário da doação.

§ 4º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o agente público vinculado ao BRDE deverá encaminhar uma carta de agradecimento à entidade que enviou o presente ou brinde, cientificando-lhe da destinação dada, em atendimento aos normativos éticos vigentes.

§ 5º. É permitido o recebimento de presentes de autoridades em situações protocolares em que houver reciprocidade e nas quais o agente público esteja

representando o BRDE. Tais presentes deverão ficar sob a guarda do BRDE, que os incorporará ao seu patrimônio.

Art. 32 - O agente público vinculado ao BRDE poderá receber a premiação de sorteios promocionais, oferecidos por entidades externas, desde que:

- a) Exista igualdade de condições entre todos os concorrentes que disputem o prêmio;
- b) Regras claras e preexistentes estejam definidas;
- c) Não sejam destinados exclusivamente aos agentes públicos vinculados ao BRDE.

§ único Nos casos em que o prêmio possua um alto valor comercial, o colaborador sorteado deverá comunicar à sua chefia imediata e considerar a possibilidade de se abster de participar de decisão, individual ou coletiva, que envolva os organizadores do evento, sem que isso prejudique suas atividades profissionais ou contrarie os interesses do BRDE.

Art. 33 - Para oferecer brindes e presentes em nome do Banco para agente político ou público, o colaborador deverá observar os limites existentes na legislação local, nas legislações que tratam de suborno e nas regras e políticas da instituição da-quele que receberá a cortesia.

Capítulo XIV **Atividades político-partidárias**

Art. 34 - O agente público vinculado ao BRDE que desempenhe atividade político-partidária deve observar que:

- a) A atividade político-partidária não deve resultar em prejuízo para o exercício de suas atividades no BRDE, nem implicar utilização ou aproveitamento das prerrogativas e recursos do cargo, postos a sua disposição;
- b) Para se prevenir de situações que possam suscitar conflitos, deve registrar em agenda de trabalho eventuais atividades profissionais ou políticas que venha a desenvolver no interesse partidário, além de adotar as demais medidas previstas em lei.

Art. 35 - Enquanto agente público, tendo como base a Lei n° 9.504, de 30/09/1997, serão ilícitos os atos praticados quando sua ação intervier no processo político-eleitoral, beneficiando partido político, coligação ou candidato, de maneira a influenciar a consciência eleitoral do cidadão e, conseqüentemente, interferir no equilíbrio do pleito.

§ único - Os atos que, mesmo não afetando a igualdade de oportunidades entre os candidatos, desviem-se da finalidade pública, podem ser considerados atos de improbidade, implicando em punição ao agente que o tenha praticado, bem como ao eventual candidato beneficiário da ação.

Art. 36 - Aos membros do Conselho de Administração cabe o dever de monitorar e administrar potenciais conflitos de interesses envolvendo Diretores, membros do Conselho de Administração ou membros do Comitê de Auditoria.

Capítulo XV

Atividades Paralelas

Art. 37 - O agente público vinculado ao BRDE deve abster-se de:

- a) Exercer trabalho ou prestar serviços de consultoria, de assessoria, de assistência técnica ou de treinamento, de forma remunerada ou não, direta ou indiretamente, de natureza permanente ou eventual, ainda que fora de seu expediente, a:
 - I. Qualquer pessoa física ou pessoa jurídica de natureza privada ou pública que tenha ou, em razão do objeto, possa ter relações com o BRDE;
 - II. Órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, inclusive os realizados no âmbito de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.
- b) Exercer atividade paralela, com ou sem contrato de trabalho, com ou sem remuneração, que possa gerar descrédito à reputação do BRDE ou que seja incompatível com suas atribuições legais ou que, ainda, interfira nas suas atividades e responsabilidades.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às atividades docentes, observada a compatibilidade de horários, nem às atividades exercidas em decorrência de designação específica do BRDE.

§ 2º - O agente público vinculado ao BRDE deve abster-se de desenvolver atividades particulares dentro das dependências do Banco, ou enquanto representando o Banco em atividades profissionais fora de suas dependências.

§ 3º - Havendo dúvida sobre a ocorrência de conflito de interesse quanto à atividade paralela a ser assumida pelo agente público vinculado ao BRDE, deverá ser feita consulta prévia à Comissão de Ética, que opinará especificamente a respeito.

Art. 38 - No caso de atividades que envolvam a exposição de opiniões sobre assuntos que possam estar de alguma forma relacionados com o BRDE, tais como aulas ou palestras, publicações de artigos ou livros, manutenção de colunas ou blogs, tanto em meios físicos ou em ambiente on-line, o colaborador deve incluir um aviso de isenção de responsabilidade, informando que as declarações publicadas são de sua única e exclusiva iniciativa e não representam, necessariamente, opinião, estratégia ou posicionamento do BRDE sobre o assunto.

Art. 39 - Qualquer atividade paralela, de qualquer natureza, deve ser informada à Comissão de Ética para avaliação de enquadramento nas condições deste Código.

Capítulo XVI **Redes e Mídias Sociais**

Art. 40 - Os agentes públicos vinculados ao BRDE observarão o contido neste Código relativamente a sua participação em redes e mídias sociais, tendo presente que elas são uma extensão das atividades da vida pessoal e profissional e refletem os comportamentos do cotidiano.

§ 1º. Conceitos aplicáveis:

- a) **Mídias Sociais** são plataformas projetadas para permitir a interação social a partir do compartilhamento de conteúdo e da criação colaborativa de informação nos mais diversos formatos;
- b) **Redes sociais** são estruturas sociais compostas por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que partilham valores e objetivos comuns. Uma das características fundamentais das redes sociais é a sua abertura, que possibilita relacionamentos horizontais e não hierárquicos entre os participantes. Um dos princípios das redes sociais, por ser uma ligação social, é a conexão fundamental entre as pessoas, que se dá por meio da identidade.

§ 2º. Os agentes públicos vinculados ao BRDE devem seguir os posicionamentos listados neste parágrafo, visando orientar o comportamento das pessoas no uso das Mídias e Redes Sociais e devem ser aplicados na conduta pessoal e profissional dos participantes destas mídias, buscando o alinhamento entre comportamentos e atitudes e uma interação responsável.

- a) **Respeito aos valores do BRDE:** O agente público deverá conhecer e vivenciar a missão, a visão, os valores, o estatuto, o código de ética e as normas de conduta do BRDE, tendo presente que seu comportamento nas redes sociais deverá refletir todos eles;
- b) **Separação dos assuntos pessoais dos profissionais:** O agente público vinculado ao BRDE não deve fazer parte de comentários especulativos e/ou sobre posicionamentos do BRDE;
- c) **Respeito às regras de confidencialidade:** O agente público não deve comentar assuntos confidenciais e/ou aqueles que tenha tomado conhecimento devido à natureza do seu trabalho, mesmo que já tenham se tornado público. O agente público deve garantir a confidencialidade e integridade dos dados pertencentes ao BRDE ou àqueles com as quais se relaciona. Qualquer informação postada em redes sociais é de total responsabilidade daquele que a postou, excluindo o BRDE de responder civil ou criminalmente pelos danos causados, salvo quando a postagem tenha sido autorizada formalmente pelo BRDE;
- d) **Produção de conteúdos:** Quando estiver em um ou mais sites das redes sociais, o agente público tem liberdade de produzir seus conteúdos e interagir com os outros usuários, mantendo-os informados sobre as suas atividades. Deve evitar, no entanto, publicação de comentários ou posicionamentos sobre o BRDE ou outros que possam interferir em sua vida profissional;
- e) **Prudência:** O conteúdo a publicar deve ser objeto de prudente análise, pois os conteúdos disponibilizados em Mídias Sociais adquirem característica de perpetuidade;
- f) **Horário de acesso às Mídias Sociais:** O acesso às redes sociais (Facebook, LinkedIn, Twitter e outras) deve seguir o bom senso, ou seja, respeitando o horário de expediente e reconhecendo que é vedada a utilização de recursos tecnológicos do BRDE para atividades de natureza particular.

Conflito de Interesses

Art. 41 - Os agentes públicos com vínculo de qualquer natureza com o BRDE devem evitar situações de conflitos de interesses, sejam elas reais, potenciais ou aparentes.

- a) Considera-se conflito de interesses a possibilidade, ainda que eventual ou aparente, de confronto entre os interesses do BRDE e os interesses privados do agente público, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública;
- b) Suscita conflito de interesses a atividade particular cujo exercício:
 - I. Seja incompatível com as atribuições do cargo ou da função pública, como tal considerada, inclusive aquela em desfavor dos Estados controladores do capital social do BRDE e a desenvolvida em áreas ou matérias afins à competência funcional;
 - II. Virole o princípio da integral dedicação pelo ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, que exige a precedência das atribuições do cargo ou da função pública sobre quaisquer outras atividades;
 - III. Implice prestação de serviços de qualquer natureza a pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão na qual o agente público tenha tido ou venha a ter participação, ainda que mediante assessoramento, ou à entidade que tenha ou, em razão do objeto, possa ter relações com o BRDE;
 - IV. Possa transmitir à opinião pública dúvida a respeito da integridade, moralidade, clareza de posições e do decoro do agente público.

§ único - O agente público com vínculo de qualquer natureza com o BRDE que tenha dúvidas quanto à situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito e que possa configurar conflito de interesses, deverá consultar a Comissão de Ética do BRDE.

Art. 42 - São situações ou circunstâncias que representam conflito de interesses, sem prejuízo de outras:

- a) Divulgar ou fazer uso de informações, a qualquer tempo, em proveito próprio ou de terceiro;
- b) Fazer indicações ou influenciar a contratação, pelo BRDE, de fornecedores, terceirizados, estagiários, aprendizes e outros prestadores de serviços, salvo quando formalmente designado para tal;
- c) Exercer, direta ou indiretamente, atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão ou atos do agente público perante o BRDE ou em colegiados dos quais participe;
- d) Exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo, função ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou de trato com matérias correlatas às atividades no e/ou do BRDE;

- e) Atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados em áreas ou de trato de matérias correlatas às atividades no e/ou do BRDE;
- f) Praticar ato em benefício de pessoa jurídica na qual o colaborador, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o 4º grau, tenham vínculo de qualquer natureza.

Art. 43 - Para prevenir a ocorrência de conflito de interesses, os agente públicos vinculados ao BRDE, considerando a situação concreta, deverão observar uma ou mais das seguintes providências:

- a) Afastar-se de atividade particular que possa suscitar o conflito de interesses;
- b) Comunicar a ocorrência de conflito de interesses à sua chefia imediata e/ou aos membros de órgão colegiado de que faça parte e abster-se de atuar, emitir parecer, avaliação, votar e participar da discussão do assunto, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;
- c) Solicitar destituição ou afastamento da função de confiança exercida ou abster-se da tomada de decisão, enquanto perdurar a situação passível de suscitar conflito de interesses;
- d) Alienar bens e direitos que integram o seu patrimônio e cuja manutenção possa suscitar conflito de interesses;
- e) Transferir a administração dos bens e direitos que possam suscitar conflito de interesses para instituição financeira ou administradora de carteira de valores mobiliários autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, conforme o caso, mediante instrumento contratual que contenha cláusula que vede a interferência do colaborador em qualquer decisão de investimento assim como o seu prévio conhecimento de decisões tomadas pela instituição administradora a respeito da gestão dos bens e direitos.

§ único - Havendo dúvidas sobre a suficiência das providências adotadas, deverá ser enviada consulta à Comissão de Ética do BRDE.

Art. 44 - O agente público vinculado ao BRDE, que tenha dúvidas quanto a uma situação concreta, individualizada, que lhe diga respeito, que possa se configurar como de conflito de interesses, deverá consultar a Comissão de Ética do BRDE.

Art. 45 - O agente público vinculado ao BRDE ou não, que tenha conhecimento de situação ou circunstância de conflito de interesses deverá comunicá-la à Comissão de Ética do BRDE.

Art. 46 - A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do alcance efetivo de benefício, financeiro ou não, pelo agente público relacionado ao BRDE ou por terceiros.

Art. 47 - O disposto neste capítulo inclui a atuação em trabalhos voluntários, independentemente de remuneração.

Art. 48 - A inobservância das normas estipuladas neste Código poderá acarretar ao agente público vinculado ao BRDE, sem prejuízo de outras sanções legais, a aplicação da pena de censura pela Comissão de Ética.

§ 1º. No caso de inexistência de dolo, a Comissão de Ética poderá expedir orientação de conduta.

§ 2º. Da aplicação da censura decorre, aos agentes públicos empregados do BRDE, além de outras disciplinadas em normativos internos, o registro nos assentamentos funcionais, pelo prazo de 3 (três) anos, após o qual será cancelado, caso não tenha praticado nova infração ética.

Art. 49 - No caso dos agentes públicos sujeitos às normas deste código, que não sejam empregados do BRDE, compete à Comissão de Ética do BRDE tão somente proceder à devida apuração dos fatos, sem aplicação de penalidade, com o envio do resultado à instância competente, para as providências cabíveis.

Capítulo XIX **Comissão de Ética**

Art. 50 - A Comissão será composta por 6 (seis) membros, todos escolhidos entre os empregados do quadro de carreira do BRDE e em atividade no Banco, sendo:

- a) Três membros titulares e três suplentes, indicados pela Diretoria do BRDE. Na ocorrência de vacância de qualquer membro, será convocado o seu suplente;
- b) Dois membros titulares e dois suplentes, eleitos pelos empregados do BRDE em eleição direta regulamentada e conduzida pelo Banco, sendo titulares os dois mais votados, o terceiro mais votado será o 1º suplente e o quarto mais votado será o 2º suplente. Na ocorrência de vacância de qualquer membro, será convocado o 1º suplente e, posteriormente, o 2º suplente, na ordem das vacâncias; e,
- c) o Chefe do DECIC, que será o Coordenador da Comissão, sem voto.

§ único - O regulamento da Comissão de Ética definirá os procedimentos para o processo eleitoral.

Art. 51 - À Comissão de Ética do BRDE compete:

- a) Observar o disposto neste Código, valorizando os princípios nele estampados, bem como a divulgação e implementação deste Código;
- b) Receber denúncias e representações contra agente público vinculado ao BRDE por suposto descumprimento às normas éticas;
- c) Analisar as ocorrências de descumprimento deste Código e decidir pela abertura de processo de apuração ética ou pelo seu encaminhamento às áreas internas competentes;
- d) Instaurar processo para apuração de fato ou conduta que possa configurar descumprimento aos princípios e normas éticas recomendadas aos agentes públicos vinculados ao BRDE;
- e) Dirimir qualquer dúvida relacionada à aplicação deste Código, inclusive casos omissos ou situações excepcionais;

- f) Apreciar toda e qualquer sugestão de aprimoramento deste Código, encaminhando-a à alçada competente;
- g) Revisar periodicamente este Código e propor à Diretoria atualizações e modificações que julgar necessárias, observando a regulamentação própria produzida pela Diretoria;
- h) Comunicar ao Conselho de Administração e à Diretoria, através do Diretor Presidente os casos de violação a este Código e sanção aplicada;
- i) Atuar como instância consultiva da Diretoria, dos agentes públicos vinculados ou não ao BRDE, bem como de todo e qualquer interessado em questão que diga respeito à aplicação deste Código;
- j) Preservar o sigilo de quaisquer informações a que tenha acesso;
- k) Propor, praticar e assegurar mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias ou qualquer outro dos instrumentos disponibilizados pelo BRDE voltados à completa e livre aplicação das disposições deste Código.

Art. 52 - A Comissão de Ética estará sujeita a regulamento próprio instituído pelo BRDE, sendo que seu funcionamento será estabelecido em Regimento Interno, proposto pela Comissão de Ética e aprovado pela Diretoria.

Capítulo XX **Da comunicação com o BRDE**

Art. 53 - O BRDE manterá à disposição dos interessados, nos endereços disponíveis em www.brde.com.br, canais de comunicação seguros e confiáveis, sem necessidade de identificação, para receber informações, sugestões, consultas, críticas e denúncias relacionadas ao cumprimento das disposições deste Código, bem como de indícios de ilicitude de qualquer natureza relacionada às atividades do BRDE.

§ único - O canal de denúncias que possibilitará o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento deste Código e das demais normas internas de ética e obrigacionais.

Capítulo XXI **Das disposições finais**

Art. 54 - Constitui compromisso da alta administração promover ampla divulgação deste Código de Ética.

§ 1º. Todos os agentes públicos vinculados ao BRDE receberão um exemplar impresso deste Código de Ética, que também será divulgado pelos meios de comunicação do BRDE.

§ 2º. O Código de Ética será disponibilizado em rede interna (intranet) e externa (portal do BRDE na internet), permitindo o acesso a todos os colaboradores e demais cidadãos.

Art. 55 - O BRDE proporcionará treinamento periódico, no mínimo anual, sobre este Código a todos os agentes públicos a ele vinculado.

Art. 56 - Este Código não esgota todas as possíveis questões éticas relacionadas ao trabalho e, por isso, não restringe o BRDE na aplicação de medidas disciplinares que serão sempre orientadas pela boa-fé, o bom senso e a legislação aplicável.